



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13782.000284/2010-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.366 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ARTUR JOSE BARRETO DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte, acima qualificado, foi lavrada Notificação de Lançamento, relativo ao exercício de 2009, ano calendário 2008, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 14.971,71, atualizado até 31/3/2010.

Segundo a autoridade fiscal, foram identificadas as seguintes irregularidades: dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.655,88, pois “não foi comprovada a condição de universitário de Artur Nogueira de Azevedo, nascido em 30/6/1984”; dedução indevida de despesas médicas, a saber: Unimed Norte Fluminense (R\$ 12.296,32), sem dependentes e titular isento; Rogério Pires de Mello Netto (R\$ 600,00), Cíntia Machado de Mesquita (R\$ 540,00), Wagner Pizzol Bernabe (R\$ 3.293,00), Leonardo Fontenelle (R\$300,00) e Salvador C. Faria Silva (R\$ 5.000,00), sem identificação do paciente e sem endereço do profissional; Sara Costa Capal Mululo (R\$ 360,00), sem endereço do profissional; Angélica Prazeres (R\$ 2.700,00), sem identificação do paciente; Antônia Márcia de Castro (R\$ 651,40), sem recibos; Andrei Pereira dos Santos (R\$ 3.000,00), sem identificação do paciente.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação, juntando diversos documentos para evidenciar as despesas deduzidas e alega, em síntese, que as despesas médicas informadas em sua declaração ocorreram de fato. Quanto aos dependentes, afirma que todos podem ser verificados como seus filhos através das certidões de nascimento. Acrescenta que tinham menos de 24 anos e estavam cursando nível superior, não cabendo, assim, nenhum questionamento por parte da Receita Federal do Brasil.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que parte dos comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida a glosa das despesas médicas parcialmente, exceto as despesas que preenchem todos os requisitos legais previstos na legislação de regência.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que não é possível manter-se as glosas efetuadas pela autoridade fiscal posto que entende ter dado provas ratificadoras, capazes elidir quaisquer dúvidas quanto as despesas deduzidas. Cita base legal e jurisprudência para corroborar o seu entendimento. Repisa os mesmos argumentos ventilados na impugnação acerca da dedutibilidade das despesas pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Dedução com dependentes e instrução

No que se refere à dedução de dependentes, merece trazer a baila o art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Vejamos:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I o cônjuge;

II o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

V o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).(...)

No caso em tela, a glosa foi efetuada por entender a autoridade fiscal que o contribuinte não comprovou a relação de dependência de Artur N. de Azevedo, informado como seu filho na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento.

Ocorre que através do exame dos documentos acostados ao processo, entendo que foi devidamente comprovado que cursava estabelecimento de ensino superior, exatamente nos termos do art. 77, § 2º, do RIR/99 acima reproduzido pois apresentou o histórico escolar emitidos em nome de Artur Nogueira Azevedo. Entendo que tais documentos são perfeitamente hábeis para a finalidade pretendida. No que se refere à certidão de nascimento comprovando sua relação de paternidade, entendo que já havia sido sanado, pois no lançamento o fiscal afirma que “não foi comprovada a condição de universitário(a) de Artur Nogueira de Azevedo, nascido em 30/6/1984”. Ou seja, a situação de dependente já tinha sido esclarecida, faltando apenas comprovar a condição de universitário, a qual também foi comprovada em sede de Recurso Voluntário.

Assim, concluo por manter a dedução de dependentes.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do quimposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos,** fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação xndo cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou diversos recibos dos pagamentos relativos aos tratamentos médicos, odontologia, psicologia, psiquiatria e fisioterapia. Alguns com determinados elementos faltantes, como, por exemplo, detalhamento do beneficiário e endereço do prestador. No entanto, todas as "pendências" de informação foram devidamente supridas em sede de RV.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, exceto em relação ao profissional José Carlos Leonardo Pereira, , nos seguintes termos:

“[...]

Analisando-se a documentação que instruiu a peça de defesa tem-se o que segue.

=> fl. 25, Declaração da Unimed Norte Fluminense informando o total de R\$ 12.296,32 pago pelo plano de saúde, cujo titular é o ora notificado. Desse valor, restou impugnada apenas a parcela de R\$ 1.608,30, referente ao beneficiário Artur Nogueira de Azevedo. Ocorre que não ficou comprovada, na espécie, a relação de dependência desta pessoa com o contribuinte, para fins tributários. Mantém a glosa, nos termos do art. 80, §1º, II, do RIR/1999.

=> fl. 26 e fls. 28/29, recibos no total de R\$ 450,00 fornecidos por Rogério Pires de Mello Netto (médico), tendo como responsável pelo pagamento Artur Nogueira Azevedo. Ocorre que não ficou comprovada, na espécie, a relação de dependência desta pessoa com o contribuinte, para fins tributários (art. 80, §1º, II, do RIR/1999). Registre-se, ainda, que esses recibos não informam o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado (art. 80, §1º, II, do RIR/1999). Mantém-se a glosa.

=> fl. 27, recibo no valor de R\$ 150,00, fornecido por Rogério Pires de Mello Netto (médico). Esse recibo não informa o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado (art. 80, §1º, II, do RIR/1999). Mantém-se a glosa.

=> fls. 30/31, recibos no total de R\$ 3.293,00 fornecidos por Wagner Pizzol (dentista). Esses recibos atendem aos requisitos legais, pelo que deverá ser restabelecida a dedução no referido valor, cancelando-se o imposto suplementar na parcela de R\$ 905,58 (3.293,00 x 27,5%).

=> fls. 32/39, recibos no total de R\$ 2.700,00 fornecidos por Angélica Prazeres (psicóloga), tendo como responsável pelo pagamento Artur Nogueira Azevedo. Ocorre que não ficou comprovada, na espécie, a relação de dependência desta pessoa com o contribuinte, para fins tributários (art. 80, §1º, II, do RIR/1999). Registre-se, ainda, que esses recibos não informam o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado (art. 80, §1º, II, do RIR/1999) e a maioria deles não indica o endereço da emitente (art. 80, §1º, III, do RIR/1999). Mantém-se a glosa.

=> fl. 40, recibo no valor de R\$ 300,00 fornecido por Leonardo Fontenelle (médico). Esse recibo não informa o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado (art. 80, §1º, II, do RIR/1999). Mantém-se a glosa.

=> fl. 41, recibo no valor de R\$ 360,00 fornecido por Sara C. C. Mululo (psicóloga), tendo como responsável pelo pagamento Artur Nogueira. Ocorre que não ficou comprovada, na espécie, a relação de dependência desta pessoa com o contribuinte, para fins tributários (art. 80, §1º, II, do RIR/1999). Mantém-se a glosa.

=> fl. 42, recibo no valor de R\$ 3.000,00 fornecido por Andrei Pereira dos Santos (fonoaudiólogo), tendo como responsável pelo pagamento Artur Nogueira Azevedo. Ocorre que não ficou comprovada, na espécie, a relação de dependência desta pessoa com o contribuinte, para fins tributários (art. 80, §1º, II, do RIR/1999). Registre-se, ainda, que esse recibo não informa o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado (art. 80, §1º, II, do RIR/1999). Mantém-se a glosa.

=> fls. 43/45, recibos no total de R\$ 5.000,00 fornecidos por Salvador C. Faria Silva (fisioterapeuta). Esses recibos não informam o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado (art. 80, §1º, II, do

RIR/1999) e nem o endereço do emitente (art. 80, §1º, III, do RIR/1999). Mantém-se a glosa.

=> fl. 46, recibos no total de R\$ 540,00 fornecidos por Cíntia Machado de Mesquita (psicóloga), tendo como responsável pelo pagamento Artur Nogueira. Ocorre que não ficou comprovada, na espécie, a relação de dependência desta pessoa com o contribuinte, para fins tributários (art. 80, §1º, II, do RIR/1999). Registre-se, ainda, que esses recibos não informam o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado (art. 80, §1º, II, do RIR/1999). Mantém-se a glosa.

[...]”

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que os recibos emitidos pelos prestadores dos serviços não foram suficientes para comprovar as despesas..

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade

material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, apesar da fundamentação do lançamento no sentido de que os documentos e informações prestadas pelo contribuinte bem como aquelas constantes dos recibos não foram suficientes, entendo que todas as dúvidas foram devidamente sanadas em sede de RV. Vejamos:

1 - situação de dependência do Artur Nogueira de Azevedo: já tinha sido sanada pelo contribuinte, restando apenas a dúvida de que era estudante de curso superior, o qual foi devidamente comprovado em sede de Recurso Voluntário;

2 - Despesas com Unimed em nome do Artur de Azevedo - tinham sido glosadas por faltar comprovação de dependência, a qual restou sanada mais uma vez;

3 - Despesas com o médico Rogério Pires, tinham sido glosadas por não restar comprovado quem era o beneficiário do serviço e por supostamente não estar comprovada a situação de dependência do Artur de Azevedo. Ambas as questões foram sanadas, ficando clara a situação de dependente e quem foi o beneficiário dos serviços prestados.

4 - Despesas com a psicóloga Angélica Prazeres, tinham sido glosadas por falta de endereço, comprovação de dependência do Artur de Azevedo e indicação do beneficiário dos serviços. Mais uma vez, todas as pendências sanadas.

5 - Despesas com o psiquiatra Leonardo Fontenelle, por falta de indicação do beneficiário do serviço. Sanada a questão em sede de RV.

6 - Despesas com a psicóloga Sara Mululo, por falta de comprovação de dependência do Artur de Azevedo. Devidamente sanada a questão em sede de RV.

7 - Despesas com o fonoaudiólogo Andrei Pereira dos Santos, por falta de comprovação do beneficiário e da dependência do Artur de Azevedo. Mais uma vez, todas as pendências sanadas.

8 - Despesas com o fisioterapeuta Salvador Faria Silva, por falta de indicação do endereço e beneficiário. Sanadas as questões em sede de RV.

9 - Despesas com a psicóloga Cintia Machado, por falta de indicação do beneficiário e comprovação de dependência do Artur de Azevedo. Sanadas as questões em sede de RV.

Processo nº 13782.000284/2010-14
Acórdão n.º **2001-000.366**

S2-C0T1
Fl. 6

Sendo assim, em resumo, as despesas com dependentes e as despesas médicas devem ser considerados como dedutíveis, não merecendo prosperar o lançamento e glosas apuradas pela autoridade fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar a dedução das despesas com dependente, e das médicas próprias glosadas, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.